

19448

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2009.
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL N.º 5939, DE 2009.

(Do Sr. Ronaldo Caiado e outros)

Nº 114 (Plenário)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.

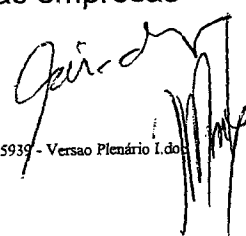
Parágrafo único. A PETRO-SAL terá sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios em outras unidades da federação.

Art. 2º A PETRO-SAL terá por objeto a gestão dos interesses da União nos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PETRO-SAL não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 3º A PETRO-SAL sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas

de direito público



2º 114 (Plenário)

privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 4º Compete à PETRO-SAL:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos interesses da União nos contratos de partilha de produção, especialmente:

- a) representar a União nos contratos de partilha da produção;
- b) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e
- c) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as informações necessárias às suas funções regulatórias.

II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção para a comercialização de petróleo e gás natural da União, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional e respeitada a competência dos Estados, conforme §2º do art. 25 da Constituição Federal, especialmente:

- a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;
- b) verificar o cumprimento pelos contratados da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultantes de contratos de partilha de produção; e
- c) monitorar e auditar as operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção;

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção;

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da PETRO-SAL pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto.

Art. 6º A PETRO-SAL terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Constituem recursos da PETRO-SAL:

I - rendas provenientes dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;

(nº 114 - Plenário)

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienação de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. A remuneração da PETRO-SAL pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 8º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da PETRO-SAL.

§1º. O número máximo de empregados, de funções e de cargos de livre provimento será definido em lei específica.

§2º. O total de cargos de livre provimento não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de empregados em atividade.

Art. 9º A PETRO-SAL será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 10. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - por um conselheiro indicado pelo Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - por um conselheiro indicado pelo Ministério da Fazenda;

III - por um conselheiro indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - por um membro da minoria e da maioria de cada uma das Casas do Congresso Nacional, por indicação dos respectivos líderes;

V - pelo diretor-presidente da PETRO-SAL;

VI - por conselheiro indicado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

VII - por um conselheiro indicado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no respectivo campo de especialidade, devendo ser nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer tipo de remuneração, retribuição, percentagem, participação, gratificação ou outras vantagens econômicas e financeiras pelo desempenho de suas funções.

§3º O funcionamento e as atribuições do Conselho de Administração, bem como o prazo de gestão de seus membros, que não poderá exceder a 02 (dois) anos, sem possibilidade de recondução, serão definidos no Estatuto.

(nº 114 - Minas)

Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.

§ 1º. Os membros da Diretoria Executiva serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no respectivo campo de especialidade.

§ 2º O funcionamento e as atribuições da Diretoria Executiva, bem como o número de diretores, que não será superior a 05 (cinco) e o respectivo prazo de gestão, que não será superior a 02 (dois) anos, sem recondução, serão definidos no Estatuto.

Art. 12. A PETRO-SAL terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral, constituído por:

I - dois conselheiros titulares, e respectivos suplentes, indicados pelo Ministério de Minas e Energia; e

II - um conselheiro titular, e respectivo suplente, indicado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no respectivo campo de especialidade.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer tipo de remuneração, retribuição, percentagem, participação, gratificação ou outras vantagens econômico-financeiras pelo desempenho de suas funções.

§ 3º. O funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto que deverá prever expressamente a contratação de auditores independentes para realização de auditoria anual e das demonstrações contábeis da empresa pública criada por esta Lei.

Art. 13. O regime de pessoal da PETRO-SAL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Nos concursos referidos no caput, a PETRO-SAL poderá exigir, como critério de seleção, títulos acadêmicos e experiência profissional mínima não superior a dez anos na área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal a que se referem os artigos anteriores, após deixarem os respectivos cargos, ficarão impedidos, após um período de doze meses, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à empresa integrante da indústria do petróleo, do gás natural, de derivados, de biocombustíveis ou de distribuição e comercialização, incluídas as empresas a essas prestadoras de serviços e consultorias técnicas, em território nacional ou no exterior.

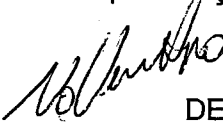
nº 114 (Plenário)

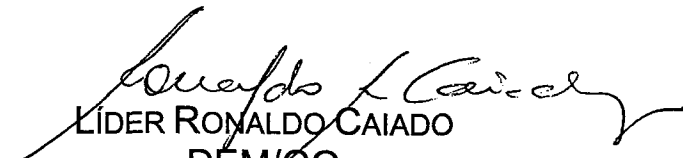
Parágrafo único. A violação ao impedimento previsto neste artigo caracteriza prática de advocacia administrativa, sujeita às penas previstas em Lei.

Art. 15. Fica a PETRO-SAL autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A PETRO-SAL sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da ANP, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da competência para fiscalizar atribuída por lei a outros órgãos da União.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE  DE 2009.


LÍDER RONALDO CAIADO
DEM/GO

